



LUIZA CAROLINE DA SILVA CORRÊA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB A ÓTICA DA LEI N. 12.015/2009**

BRASÍLIA  
2016

LUIZA CAROLINE DA SILVA CORRÊA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB A ÓTICA DA LEI N. 12.015/2009**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito apresentado à Faculdade Mauá de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Professor Abel Gomes Cunha.

BRASÍLIA  
2016

LUIZA CAROLINE DA SILVA CORRÊA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB A ÓTICA DA LEI N. 12.015/2009**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito apresentado à Faculdade Mauá de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Professor Abel Gomes Cunha.

Aprovada em 7 de março de 2017.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, meu guia e socorro presente na hora da angústia, à minha mãe Marlene Sampaio, ao meu pai Manuel Sampaio, ao meu filho Lucas Borges e ao meu esposo Ribamar Corrêa, pelo incentivo e apoio constante nessa caminhada acadêmica.

Dedico também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao mestre Evilásio Vitorino, coordenador do curso, pela orientação deste trabalho de conclusão de curso.

A todos vocês, muito obrigada.

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo avaliar o tipo penal da Lei n. 12.015/2009, que modificou as denominações de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, que colocou fim a presunção de violência por motivo de idade e de vulnerabilidade da vítima. A pesquisa se atenta ao estupro de vulnerável, crime aludido no art. 217-A, do Código penal brasileiro. Esta Lei trouxe várias mudanças, como a revogação a Lei de Corrupção de menores, alteração do Título VI do Código Penal e também a Lei dos Crimes hediondos e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e como toda mudança, trouxe polêmicas e divergências doutrinárias. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com método exploratório e natureza qualitativa que visa a trazer ao leitor maior conhecimento sobre o tema proposto. A metodologia deste estudo se trata-se de pesquisa com método exploratório e natureza qualitativa. Verifica-se que a alteração da Lei n. 12.015/2009 apresentou como objetivo a adoção de medidas protetivas em favor da criança e do adolescente, fazendo estabelecer novos paradigmas em observância ao princípio da proteção integral, consagrado na Constituição Federal do Brasil e seu Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Crime de estupro. Estupro de vulnerável. Código Penal.

## **ABSTRACT**

This study aims to evaluate the criminal type of Law n. 12.015/2009, which changed the names of "Crimes against customs" to "Crimes against sexual dignity", which put an end to the presumption of violence due to age and vulnerability of the victim. The research looks at the rape of vulnerable, alluded to in the art. 217-A, caput, of the Penal Code. This Law brought several changes, such as repealing the Juvenile Corruption Act, amending Title VI of the Criminal Code and also the Law of Hate Crimes and the Statute of the Child and Adolescent, and like any change, brought controversy and doctrinal divergences. It is a bibliographical research, with exploratory method and qualitative nature that aims to bring to the reader greater knowledge about the proposed theme. The methodology of this study deals with bibliographic research, with exploratory method and qualitative nature. It was concluded that the amendment of Law n. 12.015/2009 aimed to adopt protective measures in favor of children and adolescents, establishing new paradigms in compliance with the principle of integral protection, enshrined in the Federal Constitution and Statute of the Child and the Teenager.

**Keywords:** Rape crime. Rape of vulnerable. Criminal Code.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DELITO DE ESTUPRO NO BRASIL .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CRIME DE ESTUPRO DE ACORDO COM A LEI N. 8.072/1990 .....</b>	<b>17</b>
2.2 Lei dos crimes hediondos.....	18
2.3 Conceitos inerentes à lei n. 8.072/1990 .....	21
2.3.1 Conceito de estupro .....	21
2.3.2 Objetividade jurídica .....	22
2.3.3 Sujeito Ativo .....	22
2.3.4 Sujeito passivo .....	24
2.3.5 Elemento Subjetivo .....	25
<b>3 O CRIME DE ESTUPRO NA REDAÇÃO DA LEI N. 12.015/2009 .....</b>	<b>27</b>
3.1 Aspectos gerais.....	27
3.2 Sujeito ativo e sujeito passivo .....	29
3.4 Consumação e tentativa.....	32
3.5 Estupro de vulnerável.....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os arts. 214 e 213 do Código Penal brasileiro tornou-se uma só conduta com o advento da nova Lei n.12.015/2009. Houve a necessidade dessa modificação para acompanhar as mudanças constantes que ocorrem na sociedade e nos costumes com o passar dos anos. A escolha do tema tem por justificativa o aumento do número de denúncias acerca de estupro de vulnerável e a maior divulgação do tema na mídia, procurando analisar o estado de vulnerabilidade da vítima em cada caso e as divergências doutrinárias acerca da Lei n. 12.015/2009.

É notório o aumento de denúncias embasado no art. 217-A do Código Penal. Faz-se necessário pesquisar a causa de aumento do referido delito, o que pode estar associado com a adultização e erotização precoce que vem crescendo assustadoramente no Brasil.

Esse comportamento acaba muitas vezes por confundir outras pessoas, os possíveis acusados, visto que cada dia mais cedo, meninas vem vestindo-se de mulheres, frequentando também ambiente exclusivo para maiores de idade, consumindo bebidas, cigarros e, muitas vezes até mesmo fazendo uso de drogas, e por muitas vezes elas tem compleição física de uma pessoa maior de 18 anos, ao mesmo tempo que são vítimas, acabam por induzir ao erro outras pessoas, que devido a um simples olhar, sem um conhecimento maior sobre a vítima, pode levar a erro, e ficando essa incurso no art. 217-A do Código Penal brasileiro.

O Brasil é um País de larga escala geográfica e de baixo nível cultural e educacional. Também possui ampla densidade demográfica cuja renda *per capita* atinge índices de miséria, quando equiparados aos índices mínimos referendados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse contexto, uma população extremamente jovem, ou seja, de crianças e adolescentes que crescem cada vez mais, ano após ano.

As desigualdades sociais geradas pela falta de políticas públicas adequadas levam os pais ou responsáveis por essas crianças a terem que se ausentarem muito cedo de suas residências, tendo que enfrentarem na maioria das vezes, dupla ou até tripla jornada de trabalho para ganharem o seu sustento.

Isso permite que essas crianças fiquem vulneráveis a todo tipo de assédio e ataques por partes dos criminosos, que em sua grande maioria possuem sérios desvios psicopatológicos sexuais.



O Estado nem sempre é capaz de oportunizar vagas em creches e pré-escolas para essas crianças e adolescentes, o que acaba por resultar em mais crianças nas ruas expostas a todo tipo de abuso e recrutamento para o crime organizado.

Há muito se fala em Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive com a criação de legislação própria, como exemplo, a Lei n. 8.069 de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja vigência já data 25 anos. Com o advento da Lei n. 12.015/2009 veio o intuito do legislador em dar mais proteção à criança e ao adolescente, porém é uma Lei extremamente politizada, ou seja, sua efetividade exige mais do Estado do que do cidadão propriamente dito. O problema é que o Estado desde então não conseguiu efetivar políticas públicas de qualidade nesse sentido.

Este estudo tem por objetivo analisar as mudanças que a Lei n. 12.015/2009 trouxe de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual” e a necessidade da existência dessa alteração e outras mais. Analisar, ainda as penalidades aplicadas a esse delito que se beneficia ou prejudica o réu, mediante divergência existente entre doutrinadores acerca do tema.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DELITO DE ESTUPRO NO BRASIL

Consoante os ensinamentos de Martins (1967), durante o período colonial do Brasil, anteriormente à promulgação do Código Criminal do Império de 1830, o direito penal versava sobre a aplicação efetiva da legislação estrangeira, que vigorava em todo território naquela época. Tratava-se do Código Filipino, que de acordo com o autor, eram 143 Títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, os quais não são portuguesas e nem brasileiras e, foram promulgadas por um monarca espanhol, em 11 de janeiro de 1603 e, aqui, no território brasileiro, vigoraram até 16 de dezembro de 1830.

Não obstante nas Ordenações Filipinas não estivessem descrito a denominação “estupro”, havia naquele período, previsão legal que versava a respeito da conduta delitativa de praticar conjunção carnal “per força”, que era punida severamente com a pena de morte, mesmo que o autor se casasse com a vítima. Ademais, o que estava descrito no Título XVIII, do Livro V, do Código Filipino era (ortografia original):

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade. Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello.

(...)

1. E postoque o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado (PIERANGELI, 2007, p. 29).

Conforme os estudos de Hoffbauer e Lacerda (1954), entre quase todos os povos, desde os tempos mais remotos, a conjunção carnal violenta, que posteriormente passou a ser chamada de estupro, foi sempre reprimida, penalmente, como malefício grave. Na primeira lei penal - as Ordenações Filipinas - aplicada efetivamente no Brasil, percebe-se que não foi diferente. Existiu grande rigor com relação à punição do crime de conjunção carnal violenta, e isso podia ser percebido na aplicação da pena que era capital, subsistindo mesmo no caso de casamento entre autor e vítima.

A severidade com que eram punidos os crimes de estupro eram comuns à época, ademais, esse tratamento punitivo tornara-se normal para quase todos os

*delicta carnis* (os delitos da carne), e ainda, podiam se estender, na verdade, a vários outros crimes.

Fragoso (2003, p. 70), acerca dessa questão, descreveu o seguinte:

A legislação penal do Livro V era realmente terrível, o que não constitui privilégio seu, pois era assim toda a legislação penal de sua época. A morte era a pena comum e se aplicava a grande número de delitos, sendo executada muitas vezes com requintes de crueldade.

Significativas mudanças passaram a ser previstas para o direito penal da época mediante a proclamação da Independência e após o advento da Constituição do Império do Brasil. O Código Criminal do Império do Brasil, vigente a partir de 1830, foi o diploma pioneiro a utilizar a denominação “estupro” para se referir àquele crime, no entanto, esta rubrica não representava apenas esse crime em si, ou seja, conjunção carnal forçada, mas também, outros vários delitos de conotação sexual, fazendo com que a doutrina da época repudiasse a técnica redacional adotada.

Além da conjunção carnal forçada, a palavra estupro abrigava, ainda, os seguintes delitos:

- I) defloração de mulher virgem e menor de 16 anos;
- II) defloração de mulher virgem e menor de 16 anos por quem a tem sob seu poder ou guarda;
- III) defloração de mulher virgem e menor de 16 anos por pessoa a ela relacionada por grau de parentesco que não admita dispensa para casamento;
- IV) cópula carnal por meio de violência ou ameaça com mulher honesta;
- V) ofensa pessoa a mulher para fim libidinoso, causando-lhe dor ou mal corpóreo, sem que se verifique a cópula carnal; e
- VI) sedução de mulher honesta e menor de 17 anos, praticando com ela conjunção carnal (MARTINS, 1967, p. 22-23).

Entretanto, a tipificação deste crime propriamente dito, dentre os demais crimes, era a seguinte (ortografia original):

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violencia ou ameaças, com qualquer mulher honesta.  
 Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.  
 Se a violentada fôr prostituta.  
 Penas – de prisão por um mez a dous annos (PIERANGELLI, 1980, p. 234).

Ou seja, o Código Criminal do Império fazia uma diferença na quantidade da pena se a vítima fosse "honesta" ou prostituta, reduzindo a pena que no caso da honesta, seria de três a doze anos, para um mês a dois anos, no caso da prostituta.

Notou-se que, o Código Criminal do Império, além de ter abrandado a pena de forma considerada mediante o que determinavam as Ordenações Filipinas, previu-se ainda, a possibilidade de que a pena do estupro fosse extinta caso a ofendida se casasse com o ofensor, conforme o art. 225 que dizia (ortografia original): “Não haverão as penas dos três artigos antecedentes os réos que casarem com as offendidas”. (PIERANGELLI, 1980, p. 244).

Consoante Pierangelli (1980), com o nascimento da República e derrubada da monarquia, algumas disposições da época Imperial não ajustavam mais os ideais republicanos daquela época, logo, demandava-se com urgência um Código Penal novo. Naquele período, o então Ministro da Justiça Campos Sales deu a João Batista Pereira a missão de elaborar o novo Código Penal, tudo isso ainda durante o Governo provisório, presidido pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Todavia, este diploma legal seria “menos feliz que o seu antecessor”, tamanha “a pressa com que foi concluído”, de acordo com Bruno (2005, p. 104).

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, documentado como Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890, aborda o crime de estupro em seu Título VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. Mediante as críticas despendidas a ele naquele período, no que diz respeito ao crime de estupro, inovou o Código Penal de 1890 no âmbito do direito penal brasileiro. Ou seja, a denominação “estupro” passou a ser consagrada e restrita ao delito da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. O crime de estupro no Título VIII, Capítulo I, versava o seguinte (ortografia original):

Da violencia carnal.

(...)

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1.º Se a estuprada fôr mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão cellular por seis meses a dois annos.

§ 2.º Se o crime fôr praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa, com violencia, de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da

possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e, em geral, os anesthesicos e narcoticos. (PIERANGELLI, 1980, p. 299).

No Código de 1890, o delito de estupro era tratado de forma genérica, englobando crimes como o defloramento e a sedução de mulher. Entendia-se por violência, o emprego da força física e todos os outros meios que pudessem privar a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim, privá-la da possibilidade de resistir e defender-se.

Nota-se, portanto, que o Código Penal de 1890 restringiu à tipificação de estupro apenas a violência (abuso) carnal contra mulher, esclarecendo no tipo penal explicativo contido no art. 269 os conceitos de estupro e violência para fins desse delito.

Gusmão (2001), dispõe sua crítica a respeito da atitude que o legislador obtinha no sentido de não somente descrever aqueles elementos que corroboravam para o crime de estupro, mas foi além, com a finalidade de definir o que entendia a respeito de violência. Essa atitude restringiu a atuação da doutrina, juntamente com a da jurisprudência para a construção da técnica e exegese do texto, além do que o legislador o fez.

da forma mais desastrosa, a mais imperfeita, revelando (...) ou um descaso absoluto ou um pasmoso desconhecimento da tecnologia jurídica, sendo levado (...) a fechar as portas de saída do círculo fechado em que encerrou o delito e dando (...) lugar às terríveis dificuldades que seremos forçados a patentear (...). Nosso legislador, que após prefigurar e punir o crime de estupro no art. 268 foi (...) mais além, tendo no art. 269 afastado toda e qualquer veleidade do exegeta para, não só definir, formal e expressamente, o que considerava crime de estupro, como, outrossim, na segunda parte do mesmo art. 269 definiu o que compreendia por violência (GUSMÃO, 2001, p. 88 e 103).

Além disso, destaca-se que o Código Republicano, continuando a tendência evolutiva do direito penal, assim como havia acontecido com as Ordenações Filipinas anteriormente, em relação ao Código Criminal do Império, instituiu pena mais leve que os diplomas anteriores, ou seja, cominou uma punição com prisão celular de um a seis anos.

Surgiram diversos projetos com o fim de substituir o Código Penal da República do Brasil, em razão dos defeitos e das críticas feitas a ele. Todavia, não

foi substituído na íntegra com o passar dos anos, mas sim, minuciosamente alterado e acrescido de tantas leis penais extravagantes, com a finalidade de completá-lo. Sendo assim, este foi o motivo determinante para a criação da Consolidação das Leis Penais de 1932, de acordo com Dotti (2011, p. 196):

A natural profusão de leis durante o período republicano e as tendências muito vivas no sentido de se rever o CP de 1890 levaram o Governo a promover uma consolidação das leis existentes. Havia dificuldades não somente de aplicação das leis extravagantes, como também de seu próprio conhecimento.

Na Exposição de Motivos do Decreto n. 22.213, de 14.12.1932, o Chefe do Governo Provisório admitia o malogro das várias tentativas de reforma do Código Penal brasileiro “que ora se empreende e ainda tardará em ser convertida em lei, não obstante a dedicação e competência da respectiva Subcomissão Legislativa”.

O trabalho de consolidação foi realizado pelo Desembargador Vicente Piragibe e continha 410 artigos. Nos termos do decreto de promulgação, o diploma aprovado não revogava dispositivo da lei em vigor no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos (art. 1º, parágrafo único).

Com relação ao delito de estupro, não houve qualquer alteração entre os dispositivos do Código Penal de 1890 e a Consolidação das Leis Penais de 1932. Ademais, a numeração do artigo sequer foi alterada, verificando como única diferença entre esses dois diplomas algumas poucas atualizações ortográficas feitas na redação da Consolidação, conforme se verifica pelo seu teor (ortografia original):

Da violencia carnal.

(...)

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1.º Si a estuprada fôr mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão celllular por seis mezes a dois annos.

§ 2.º Si o crime fôr praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e, em geral, os anesthesicos e narcóticos. (PIERANGELI, 1980, p. 373).

Entre as proposições para reforma após o Código Penal de 1890, o primeiro estatuto repressivo da República, o Projeto do Código Criminal brasileiro, de autoria

do Professor Alcântara Machado e precursor do Código Penal de 1940, constitui o principal deles, sem prejuízo de visão contrária, em face a sua linguagem, originalidade, estrutura e técnica. O papel exercido por Alcântara Machado no cenário político do País, acompanhado de acontecimentos marcantes em nível nacional, foi decisivo para apontar o rumo a ser seguido pela legislação penal pátria. Dono de linguajar e escrita impecáveis, ele apresentou à comissão que o havia designado para a tarefa um projeto que identificava pontos de semelhança com o até então Código Penal de 1890, devendo-se ao fato de ambos terem se inspirado nos modelos italiano e suíço, ensina Alves (1989).

Seu projeto possuía mais originalidade e técnica mais apurada. Todavia, como observa Garcia (1973, p. 127), não obstante fosse notável a “larga e preciosa contribuição do Professor Alcântara Machado” são reconhecidas diversas mudanças substanciais realizadas pela comissão revisora, a ponto de Siqueira (1947, p. 80) qualificá-lo não só como uma revisão, mas também como um novo projeto.

De acordo com Néelson Hungria – a quem a autoria do Código Penal costumeiramente é atribuída –, o novo projeto utilizou também pontos específicos presentes nos códigos penais suíço, polonês e dinamarquês, além do projeto anteriormente ofertado por Virgílio de Sá Pereira, em 1927 (HOFFBAUER, 1959, p. 149).

Neste contexto, esse projeto, então definitivo, em 4 de novembro de 1940, foi entregue pela comissão revisora e sancionado três dias depois, dando origem ao Decreto-lei n. 2.848. Entretanto, entrou em vigência somente em 1º de janeiro de 1942. O crime de estupro no Código Penal de 1940 surgiu inserido no Título VI, Capítulo I, passando a ter a seguinte redação original: “art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: pena – reclusão, de três a oito anos”.

Em 1969, com a elaboração do Código Penal mediante mesmo autor - Néelson Hungria -, a redação se manteve imutável, com a mesma previsão de pena privativa de liberdade e mesmo tempo aplicável. Continuou inserido no Título VI, Capítulo I, porém, este código jamais veio a entrar em vigência no território brasileiro, tendo sua revogação definitiva mediante a Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978, mantendo a vigência do Código Penal de 1940.

Apenas em 13 de julho de 1990 aconteceu a primeira alteração no tipo penal do estupro, promovida pela Lei Federal n. 8.069, denominada Estatuto da Criança e

do Adolescente (ECA), que inseriu parágrafo único no art. 213, dispondo a seguinte redação: “art. 213. (...) Parágrafo único - se a ofendida é menor de catorze anos: Pena – reclusão, de quatro a dez anos”. Ademais, a Lei Federal n. 8.072, de 25 de julho do mesmo ano, que versava sobre os Crimes Hediondos, alterou o preceito secundário do *caput* do art. 213, trazendo nova redação, a saber: “art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”. Por fim, em 1996, a Lei Federal n. 9.281, de 4 de junho, de forma expressa, revogou o parágrafo único do art. 213, permanecendo o *caput* com mesma redação.

Dessa forma, tornavam-se claramente distintos, no referido diploma repressivo, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, sendo ambos considerados crimes contra os costumes, de maneira particular, crimes contra a liberdade sexual, dispostos, respectivamente, nos arts. 213 e 214 do dispositivo normativo. Ademais, havia previsão legal de duas qualificadoras: violência com resultado lesão corporal de natureza grave e violência com resultado morte (art. 223, *caput* e parágrafo único) e da chamada presunção de violência nesses delitos sexuais, contida no art. 224 do Código Penal. Permaneceu, assim, a normatização penal do delito de estupro, até o ano de 2009, quando ocorreu o advento da Lei n.12.015, de 7 de agosto.



## 2 CRIME DE ESTUPRO DE ACORDO COM A LEI N. 8.072/1990

### 2.1 Aspectos gerais

A base para toda e qualquer mudança nas normas da legislação pátria, qualquer que seja, são os valores épicos. Constata-se facilmente, mediante uma ligeira e acentuada análise, que os legisladores brasileiros propunham e sancionavam leis de cunho machista, nas quais a repressão ao abuso sexual confrontava-se ao instinto sexual masculino. Esta ideia encontrava raízes no anseio social de forma muito superior à que se verifica na atualidade (ZAFFARONI, 1999).

O cenário daquele período é descrito como:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode se furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie (NORONHA, 2002, p.70).

Consoante Rolim (2007), mediante contexto da escrita do Código Penal de 1940, é necessário considerar o período da história em que ele foi escrito, além dos acontecimentos sociais que marcaram aquela época. Deve-se considerar o processo de urbanização, modernização e industrialização vivenciados naquele período, que exigia novas formas jurídicas que viessem a respaldar o Estado nas resoluções de conflito.

É preciso considerar as diferentes denominações de estupro, de acordo com sua relação às sociedades pré-modernas, e às sociedades modernas. Na primeira, a mulher e seu acesso sexual eram vistos como patrimônio do homem, já nas sociedades modernas, as conquistas das mulheres tanto no espaço público, quanto individual, fizeram por garantir o resguardo de suas garantias individuais (SEGATO, 1999).

Com relação à epígrafe “Dos crimes contra os costumes”, dissertou Capez (2007, p. 1) que:

Sob a epígrafe “Dos crimes contra os costumes” tutela o Código Penal a moral social sob o ponto de vista sexual. A lei penal não interfere nas relações sexuais normais dos indivíduos, mas reprime

as condutas anormais consideradas graves que afetem a moral média da sociedade.

O Código Penal, na realidade, sobrevive, há décadas, por várias Constituições, todavia, os crimes hediondos previstos Constituição Federal de 1988, trouxe junto à edição da Lei n. 8.072/1994, culminando na alteração significativa da interpretação dos crimes sexuais, os quais foram incluídos, mais tarde pela Lei n. 8.93075 de 06 de setembro de 1994, o estupro e o atentado violento ao pudor, como crimes hediondos (BRASIL, 1990 e 1994).

## 2.2 Lei dos crimes hediondos

A Lei n. 8.072/1990 versa sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, como se lê:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  
 [...]
   
V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);
   
VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);
   
[...] (BRASIL, 1990 – *online*).

O Código Penal, em relação aos crimes de estupro e ao atentado violento ao pudor, mediante nova redação da Lei n. 8.072/1990, dispôs em seus arts. 213 e 214:

Art. 213 Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  
 Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  
 Art. 214 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (BRASIL, 1990 – *online*).

Em seu estudo, Mirabete (2003, p. 414) versa acerca do delito de estupro como crime hediondo:

A lei n. 8.072 também definiu o estupro como crime hediondo (art. 1º). Posteriormente esta classificação foi confirmada pelo art. 1º, da

lei n. 8.930, de 6-9-94, que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 8.072/1990. Assim, o autor desse delito não pode ser beneficiado com a anistia, com a graça ou indulto (art. 2º, I), não tem direito à fiança e à liberdade provisória (art. 2º, II), deverá cumprir pena integralmente em regime fechado (art. 2º, § 1º), sua prisão temporária poderá durar 30 dias, prazo prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, § 3º), e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se poderá apelar em liberdade, podendo ser negado o benefício ainda que seja ele primário e de bons antecedentes.

Elucida Jesus (2001), acerca da hediondez dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas formas típicas simples, existem duas orientações:

1ª) O estupro e o atentado violento ao pudor, em suas formas típicas simples e na hipótese de violência presumida, não são delitos hediondos, qualificação legal que somente os alcança quando deles resulta lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 223, *caput* e parágrafo único.). Por isso, aos tipos fundamentais e de violência ficta não se aplicam os gravames da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), [...]. Precedentes: STF: HC 78.305-MG [...]; HC 80.223-RJ; [...].

2ª) O estupro e o atentado violento ao pudor, cometidos com violência real, são delitos hediondos em suas formas típicas simples e qualificadas. Nesse sentido: STJ: REsp 271.107; REsp 271.176; [...] (JESUS, 2001, p. 506-510).

No entendimento de Capez (2007), os delitos de estupro e atentado violento ao pudor na forma simples, são considerados crimes hediondos. Ademais, a Lei n. 8.072/1990 refere-se a todas as formas, simples e qualificadas destes delitos, tanto que o Superior Tribunal Federal, reconhecendo sua natureza hedionda, vedava a progressão de regime, sendo esta decisão reconhecida inconstitucional com base no *Habeas Corpus* 82.950, por ir contra o Princípio da Individualização da Pena, Princípio da Dignidade Humana e Princípio da Proibição de Penas Cruéis. Da mesma forma, o autor se pronuncia a respeito dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor com violência presumida:

Entendemos que também se trata de crime hediondo, pois a lei não faz nem autoriza qualquer distinção entre as formas de violência. Com efeito, submeter uma criança de 9 anos à conjunção carnal, seduzindo-a com doces e brinquedos, não nos parece ser uma conduta menos grave que empregar violência real contra um adulto. [...]. Nesse sentido, vêm se manifestando os Tribunais Superiores. Porém, em face da nova interpretação do STF, que, em controle difuso de constitucionalidade, julgou inconstitucional o art. 2º .

§1º, da Lei dos Crimes Hediondos, é possível a progressão de regimes, considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício (CAPEZ, 2007, p. 22).

No mesmo sentido, há de se reputar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos, considerando o art. 227, § 4º da Carta Magna de 1988, que prevê punição mais severa aos autores de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Consoante Capez (2007), em atendimento à Carta Magna promulgou-se a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando-se parágrafo único aos arts. 213 e 214 do Código Penal, majorando as penas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados contra vítima menor de 14 anos, o que seria o art. 263 do ECA. Neste intervalo de tempo, entrou em vigor a Lei dos Crimes Hediondos, ou seja, a Lei n. 8.072/1990, que elevou as penas prescritas no Código Penal para os crimes acima mencionados, conflitando com a Lei n. 8.069/1990. Diante do impasse, a Lei n. 9.281/1996, revoga-se os parágrafos acrescentados aos arts. 213 e 214 do Código Penal, em entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 20.726-SP, DJU 1º-6-92, p.806).

A respeito disso, tem-se Decisão do STJ ( BRASIL, 2008, p.1) que prima pela hediondez do crime, pacificado pela Lei n. 8.072/1990:

Penal. processual penal. habeas corpus. estupro simples com violência presumida. crime hediondo não caracterizado. matéria não submetida à corte estadual nem ao superior tribunal de justiça. supressão de instância. inadmissibilidade. progressão de regime prisional. possibilidade, em tese. ordem concedida de ofício.

I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte *a quo*, sob pena de supressão indevida de instância.

II - Embora não apreciada, especificamente, a situação do paciente, assenta-se, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal é no sentido de que "os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples Código Penal, arts. 213 e 214 como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, *caput* e parágrafo único), são crimes hediondos".

III - Após o julgamento do HC 82.929/SP pelo Plenário do STF, não mais é vedada a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos.

IV - Determinação ao Juízo da Vara das Execuções para que aprecie a possibilidade de concessão da progressão pleiteada, à vista dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na LEP.

V - Ordem concedida de ofício (HC 93674/SP. Primeira Turma. Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 07.10.2008).

Há decisões em sentido contrário que consideram como crime hediondo apenas os crimes de estupro e atentado violento ao pudor que virem a causar lesão grave ou morte da vítima, e, sustentam ainda, que estão fora dessa classificação, os casos de violência presumida (MIRABETE, 2003).

## 2.3 Conceitos inerentes à lei n. 8.072/1990

### 2.3.1 Conceito de estupro

O estupro é caracterizado mediante prática da conjunção carnal sob violência. Originou-se no direito romano sob a denominação de *stuprum*, que equivalia a qualquer ação sexual indevida, referindo-se inclusive à pederastia e ao adultério (COSTA JÚNIOR, 1999).

Pierangeli (2007, p. 462) em seu ensinamento conceitua o crime de estupro:

O estupro é crime invariavelmente considerado por todas as legislações e, como vimos, punido também pelas legislações antigas, laicas ou de cunho religioso. Em todas legislações os seus elementos constitutivos são a violência ou a grave ameaça, isto é, a *vis physica* e a *vis compulsiva (moralis)*. Variáveis são os seus elementos normativos, também chamados culturais.

Mirabete (2003), ensina que fundamentado no poder público e individual e atendendo aos critérios ético sociais vigentes, a coletividade dita normas sobre a moral e os bons costumes, para evitar que estes princípios sejam burlados, vindo a prejudicar os interesses do indivíduo e da família.

Referendando esta assertiva, Gusmão (2001, p. 414) relaciona o estupro como “grave crime não só como injúria perante os preceitos humanos, como, bem assim, uma ofensa à religião”.

### 2.3.2 Objetividade jurídica

Consoante Mirabete (2003, p. 414): “protege-se com o dispositivo em estudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, o direito que ela tem de dispor de seu corpo com relação aos atos genésicos, e não a sua simples integridade física”.

Capez (2007, p. 2) acrescenta: “no crime de estupro tutela-se, sobretudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, a liberdade de dispor de seu corpo, de não ser forçada violentamente a manter conjunção carnal com outrem”.

### 2.3.3 Sujeito Ativo

Apenas o homem é capaz de ser sujeito ativo do crime de estupro, como descreve Jesus (1999, p. 95-96):

Somente o homem pode ser sujeito ativo no crime de estupro, porque só ele pode manter com a mulher conjunção carnal, que é o coito normal. [...]. A mulher por sua vez não pode ser sujeito ativo do crime de estupro. Em hipótese de concurso de agentes, porém, pode ser partícipe.

O Pesquisador DELMANTO (2002, p. 459) concordando com a ideia, descreve que:

Somente o homem como autor material e direto. A mulher, no entanto, pode ser co-autora, através de mandato (autoria intelectual) ou auxílio (p. ex.: ameaça com arma enquanto o homem pratica o coito vaginal); ou ainda partícipe, por meio de instigação (participação moral; como por exemplo: emprestando a arma, vigiando o local, deixando aberta a porta para o estuprador entrar etc).

Tal definição de agente criminoso, conforme JESUS (2001), desconsidera o concurso de pessoas na hipótese de dois agentes ativos de sexos diferentes, conforme previsto no art. 29 do Código Penal. Segundo este artigo, quem participa

do crime sob qualquer hipótese, se torna figurante influenciador, sendo também responsável. No entanto, não é qualquer ação que configura o autor concorrente do crime, pois em alguns casos pode ter este simplesmente participado de modo acessório, de maneira que o desenvolvimento do crime e suas fases, não necessitariam do seu apoio estrutura para concretizar-se. Dessa forma, não se pode impor a este, o mesmo julgamento do autor principal da conduta criminosa.

Neste contexto, CAPEZ (2007, p. 3) conclui:

Exclui-se, portanto, a prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Assim, se uma mulher, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, obrigar outra mulher a praticar com ela algum ato sexual, o crime configurado será o de atentado violento ao pudor, pois não se pode falar em copa vaginal, mas em mera prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (p. 3).

Contrariando a posição de alguns doutrinadores, defende Mirabete (2003) que no concurso material, como é o caso de várias conjunções carnis praticadas por agentes diversos, responde cada um como autor do crime, bem como partícipe dos crimes praticados pelos outros agentes. O que difere da posição de Fragoso (1977 *apud* Mirabete, 2003), que entende haver, pelo concurso de agentes, apenas um crime de estupro qualificado.

Questionamento levantado por CAPEZ (2007), sobre a situação do marido que constrange a mulher para a prática de relações sexuais mediante o emprego de violência, elucida divergências entre doutrinadores mais antigos, e explica:

Os doutrinadores mais antigos, como Hungria e Magalhães Noronha entendem inexistir o crime de estupro no caso, pois este exige que a cópula seja ilícita (fora do casamento). A cópula decorrente do patrimônio é considerada dever recíproco dos cônjuges, constituindo verdadeiro exercício regular de direito, somente pode a mulher escusar-se se o marido, por exemplo, estiver afetado por moléstia venérea. Tal posicionamento, na atualidade, não mais prospera. A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual (CAPEZ, 2007, p. 4-5).

Ademais, há de se mencionar que o crime de estupro não passa de um delito de constrangimento ilegal com vistas à conjunção carnal. Não obstante a relação sexual voluntária seja inerente ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para

realizar este ato de maneira forçosa, constitui-se em abuso de direito, uma vez que a lei civil não aprova o uso de coação ou outro tipo de violência física ou moral, nas relações sexuais entre os cônjuges (CAPEZ, 2007).

#### 2.3.4 Sujeito passivo

De acordo com NUCCI (2008), como sujeito passivo deve-se considerar qualquer mulher, independentemente de suas qualidades, o que nem sempre foi assim. O Código Penal de 1830, por exemplo, fazia distinção entre o estupro praticado contra “mulher honesta”, e a violência praticada contra prostituta.

MIRABETE (2003, p. 415), no que diz respeito ao sujeito passivo esclarece:

Só a mulher pode ser vítima do delito em estudo. A cópula anal e outros atos libidinosos praticados contra homens, com violência ou ameaça, configuram crimes de atentado violento ao pudor. Pode a mulher ser virgem ou deflorada [...], honesta ou prostituta [...], solteira, casada ou viúva, velha ou moça [...].

No entendimento de GREGO FILHO (2007, p. 179), há de se considerar o sujeito passivo formal e material, como esclarece:

O sujeito passivo pode ser considerado formal ou material. Sujeito passivo formal será sempre o Estado, que sofre toda vez que suas leis são desobedecidas. Sujeito passivo material é o titular do bem ou interesse juridicamente tutelado sobre o qual recai a conduta criminosa, que, em alguns casos, poderá ser também o Estado.

CAPEZ (2007) versa que a doutrina se divide em relação ao fato de o homem ser constrangido a praticar com a mulher, conjunção carnal, mediante emprego de violência ou grave ameaça. Uma corrente defende que a mulher deverá responder pelo crime de constrangimento ilegal, como é o caso de Mirabete (2001 *apud* CAPEZ, 2007), uma vez que não poderá responder pelo crime de estupro e nem de atentado violento ao pudor, pelos motivos explícitos na lei. Outra corrente abriga a teoria de que deverá a mulher responder por atentado violento ao pudor, pelo fato de que o simples contato do pênis com a vulva representa ato libidinoso, como defende Hungria (1981 *apud* CAPEZ, 2007).



### 2.3.5 Elemento Subjetivo

O dolo é o elemento subjetivo que exige de forma obrigatória um fim libidinoso, com a finalidade de atender o apetite sexual. Não se pune a forma culposa (CAPEZ, 2007). A chamada presunção de violência ou grave ameaça deixou de ser considerada como elemento normativo do tipo penal pela lei nos casos de estupro de menores, sendo suficiente para a realização deste delito penal que o agente possua o conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e cometa com ela ato de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Consoante NUCCI (2009, p. 38):

A fim de se desfazer tal equívoco, e, em respeito aos princípios constitucionais da intervenção mínima do direito penal, da ofensividade, do contraditório e da presunção de inocência, é que a vulnerabilidade, merecedora de tutela penal, deve ser compreendida de forma restrita e casuisticamente, tendo como essência a fragilidade e a incapacidade física ou mental da vítima, na situação concreta, para consentir com a prática do ato sexual.

Não obstante o legislador haja conferido caráter absoluto no que diz respeito a presunção de violência, não se pode deixar de considerar a possível ocorrência do erro de tipo, ou seja, a culpa ao invés do dolo, o que terminaria por afastar o elemento subjetivo de forma a tornar a conduta atípica. No entendimento de NUCCI (2009, p. 38):

o autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal não se der ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa.

Dentre as hipóteses para a ocorrência deste fato, há o de que o agente, por erro inescusável e invencível, acredita que sua companheira possua idade superior a que realmente tem, ou por erro cometido pela própria ofendida ao fornecer dados pessoais inverídicos ao agente, como por exemplo: mentir a idade, proferir informações alteradas de seu nascimento. Muitos doutrinadores partilham da mesma opinião, dentre eles NORONHA (1995, pp. 225-226), que afirma que "se o agente

está convicto, se crê sinceramente que a vítima é maior de 14 anos, não ocorre a presunção", entretanto, ocorre a culpabilidade.

O elemento objetivo caracteriza-se pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso. FUHER (2009, p. 177) conceitua que:

Conjunção carnal refere-se a introdução do pênis na vagina. A intromissão pode ser completa ou incompleta, pouco importa. Também é irrelevante que ocorra ou não a ejaculação. O coito chamado preambular ou vulvar não é conjunção carnal, mas constitui ato libidinoso diverso. O mesmo ocorre com a introdução do pênis na vagina construída cirurgicamente, em corpo masculino. Ato libidinoso é toda manifestação física que tem por objetivo satisfazer a lascívia (coito oral, anal, vulvar, *inter femura*, introdução de dedos ou objetos na vagina, no ânus, contato das mãos com o corpo, lambidas etc.). É fundamental que exista efetivo contato corporal com a vítima, sem o que, não há falar em estupro.

A consumação do crime de estupro ocorre com a efetiva conjunção carnal, prática imediata de qualquer ato libidinoso, mesmo que seja preparatório para a conjunção carnal. Neste contexto, GREGO (2010, p. 70) afirma que "(...) O delito de estupro de vulnerável se consuma com a efetiva conjunção carnal, não importando se a penetração foi total ou parcial, não havendo, inclusive, necessidade de ejaculação".

### 3 O CRIME DE ESTUPRO NA REDAÇÃO DA LEI N. 12.015/2009

#### 3.1 Aspectos gerais

Anteriormente à mudança na redação do título VI da parte especial do Código Penal, apresentou NUCCI (2008, p. 874) o seguinte comentário:

O Código Penal está a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, é difícil negar que há liberação saudável da sexualidade e não pode o legislador ficar cego ao mundo real.

A moderna sociedade, com novos valores sociais e constitucionais exigem que se dê tratamento isonômico entre homens e mulheres, especialmente no que diz respeito à lei, o que revela que os dispositivos legais vêm inspirados em fatos valorados (REALE, 2003).

As mudanças ocorridas no diploma legal em face da Lei n. 12.015/2009 de 07 de agosto de 2009 vigorado a partir de então, abarcaram transformações consideráveis ao título VI da parte especial do Código Penal, incluindo a redação do próprio título, que passa a ser descrito como “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, substituindo o antigo texto “Dos Crimes Contra os Costumes” (PEZZOTTI, 2009).

A mudança que converge ao Princípio da Dignidade Humana, explícito no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, significa que houve uma mudança de enfoque no que concerne à objetividade jurídica, na exata medida em que a lei contempla crimes atentatórios contra a dignidade sexual, em detrimento dos costumes sexuais (JESUS, 2010).

A Lei n.12.015/2009, em seu texto de apresentação, traz a seguinte redação:

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores (BRASIL, 2009, *online*).

Entende-se que se fez necessária a alteração do dispositivo Penal e o legislador assim o fez, unificando os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor em uma única redação disposta no art. 213 do Código Penal e de forma expressa, revogou o art. 214 da mesma norma. Apesar de ter sido revogado o artigo que versava a respeito do crime de atentado violento ao pudor, a exegese de seu conteúdo não foi abolida, mas sim migraram para o art. 213 do mesmo dispositivo não havendo rompimento de continuidade e nem a argumentação da *abolitio criminis*, passando a estar contido na expressão “ato diverso da conjunção carnal” (FIGUEIREDO, 2011).

Anteriormente a promulgação da Lei n. 12.015/2009, o Código Penal trazia em seu dispositivo a seguinte redação:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  
 Pena - reclusão, de três a oito anos.  
 Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:  
 Pena - reclusão de quatro a dez anos.  
 Pena - reclusão, de seis a dez anos (BRASIL, 1940).

Ainda, a respeito do Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual -, Capítulo I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual -, antes da promulgação da Lei n. 12.015/09, encontrava-se o art. 214 que dispunha o seguinte:

#### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:  
 Pena - reclusão, de seis a dez anos (BRASIL, 1940).

Em 2009, com o advento da Lei n.12.015/2009, revogou-se o art. 214 e o texto do art. 213 foi modificado, redigido a saber:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
 Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  
 § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
 § 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

Percebe-se que com a mudança, o delito de estupro passa a ser constituído, não só do constrangimento pela prática da conjunção carnal mediante violência ou ameaça grave, como também do constrangimento da prática ou permissão pela vítima que se pratique ato libidinoso divergente da conjunção carnal, este último era interpretado como atentado violento ao pudor e passou a integrar o crime de estupro, passando este delito a ser classificado como ação múltipla de conteúdo variado.

Com essa unificação, o legislador, promoveu uma incriminação junta a partir de ambas as condutas contra a liberdade sexual praticadas com violência ou grave ameaça.

Compreende o artigo atos libidinosos praticados contra a vontade da vítima, que abarcam os chamados atos de violação da integridade sexual de outrem, além de coitos por via vaginal, ou seja, conjunção carnal, anal e oral (LEAL, 2009).

Em relação à infração de atentado violento ao pudor, não foi promovida, como dito anteriormente a *abolitio criminis*, pois as ações que antes configuravam este delito, então revogado pela Lei n. 12.015/2009, integram agora o crime de estupro (CAPEZ, 2010). De acordo com Nucci (2009), não houve a extinção do delito, e sim uma *novatio legis*, na qual um único artigo integra dois crimes, o que é perfeitamente possível, dada a similaridade.

### 3.2 Sujeito ativo e sujeito passivo

Diferentemente do que era descrito em legislações de outras épocas, tanto a mulher quanto o homem podem ser sujeito ativo e sujeito passivo do crime de estupro. Sendo assim, o homem pode, também, ser vítima do crime de estupro pelo fato de que foi constrangido à conjunção carnal com uma mulher, ou, ainda, porque, de maneira forçosa teve de praticar atos libidinosos com uma mulher ou homem.

Neste sentido, existem casos nos quais a mulher pode, também, ser sujeito ativo em concurso com o homem, por exemplo, quando ela aponta uma arma para que o homem seja obrigado a praticar ato libidinoso com outro homem (DELGADO, 2009).

Nota-se que a partir da modificação do art. 213 do Código Penal, a partir da vigência da Lei n. 12.015/2009, qualquer pessoa pode ser vítima de crime, o que independe de sua condição de “casada, viúva ou solteira, honesta ou devassa, freira, meretriz ou garota de programa”, porque a unificação dos crimes de estupro com o delito de atentado violento ao pudor não faz qualquer menção à honestidade ou recato sexual da vítima, entretanto, persiste a dificuldade de prova com relação aos profissionais do sexo (NUCCI, 2009).

De acordo com JESUS (2010), mediante as modificações, superou-se a questão do marido como sujeito ativo de estupro, quando em conjunção carnal com sua companheira. Este ato possuía justificativa no dever conjugal de os cônjuges praticarem relações sexuais, entretanto, isso não possui mais procedência.

Neste contexto, entende DELGADO (2009) que o estupro do homem é uma nova realidade jurídica, que tem adequação no Princípio Constitucional da Isonomia, o qual prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

### 3.3 Tipicidade objetiva e subjetiva

O constrangimento, segundo DELMANTO (2010, p. 692) é no que consiste o elemento objetivo do crime de estupro:

Na primeira figura, o constrangimento visa à conjunção carnal (coito vaginal), sendo indiferente que a penetração seja completa ou que haja ejaculação. Na segunda figura, o constrangimento visa praticar, ou obrigar a vítima a permitir que com ela se pratique “outro ato libidinoso” (diverso da conjunção carnal), correspondendo-se aqui, o sexo anal, o sexo oral, a masturbação etc.

Segundo DELGADO (2009), o ato libidinoso, por ter conceito abrangente, quando referente aos atos destinados ao prazer sexual, abarca questionamentos (uma vez que se entende que a conjunção carnal está diretamente relacionada à cópula vaginal). Existe, nesse sentido, jurisprudência relacionada ao fato de um beijo lascivo poder ser configurado ato libidinoso.

Essa questão foi afirmada por Prado (2008, p. 645) que descreve:

Assim, se é correta a classificação do beijo lascivo ou com fim erótico como ato libidinoso, não é menos correto afirmar que a aplicação ao

agente da pena mínima de seis anos, nesses casos, ofende substancialmente o princípio da proporcionalidade das penas.

Novamente, o dolo é o elemento subjetivo, não existindo a forma culposa. Mas no entendimento de NUCCI (2009, p. 158), há o tipo subjetivo específico:

Embora exista a possibilidade de o estupro dar-se como forma de vingança – ou mesmo para humilhar e constranger moralmente a vítima – tal situação em nosso entender não elimina o elemento subjetivo específico de satisfação da lascívia, até porque, nestas situações, encontra-se a satisfação mórbida do prazer sexual, incorporada pelo desejo de vingança ou outros sentimentos correlatos. Estímulos sexuais pervertidos podem levar alguém se valer dessa forma de crime para ferir a vítima, inexistindo incompatibilidade entre tal desiderato e a finalidade lasciva do delito do art. 213. Acrescente-se, ainda, que somente os sexualmente pervertidos utilizam esse meio para a vingança.

Para CAPEZ (2010, p. 33), está inserido no próprio conceito de ato libidinoso o dolo específico, a saber:

Entendemos que o tipo penal não requer finalidade específica, contudo é necessária a satisfação da lascívia. Não se trata de finalidade especial, percebida pelo agente, já que esta não é exigida pelo tipo, mas de realização de uma tendência interna transcendente, vinculada à vontade de realização do verbo do tipo.

Consoante Jesus (2010), para elemento subjetivo do tipo, basta a intenção da prática do ato libidinoso, sendo dispensado um fim especial para satisfazer a própria libido. Trata-se da finalidade especial do agente em aplicar o verbo constranger.

Ademais, há jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça a respeito da nova legislação visa a observância dos requisitos objetivos e subjetivos a respeito da continuidade delitiva, a saber:

Agravo regimental. Recurso especial. Estupro. Atentado violento ao pudor. Advento da lei n. 12.015/2009. Continuidade delitiva. Observância dos requisitos objetivos e subjetivos. Possibilidade. Insurgência desprovida.

1. A Lei n. 12.015/2009 promoveu sensível modificação nos dispositivos que disciplinam os crimes contra os costumes, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal.

2. Com as inovações trazidas pelo referido diploma normativo, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do

mesmo gênero - crimes contra a liberdade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, preenchidos os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), não haveria qualquer óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1324621 SP 2012/0102614-0, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 28/04/2015) (BRASIL, 2015).

Entende-se assim que com o advento da nova legislação transformou o crime de atentado violento ao pudor no mesmo tipo penal do crime de estupro, dessa forma, haverá de responder também por estupro aquele indivíduo que cometer, mediante violência ou grave ameaça, ato libidinoso qualquer.

### 3.4 Consumação e tentativa

Ocorrerá a consumação, no caso da segunda parte do art. 213 do Código Penal, mediante a prática de ato libidinoso, ou quando, em constrangimento, a vítima, permitir que com ela se pratique ato libidinoso (não necessariamente a conjunção carnal), argumenta Nucci (2009, p. 904), que elucida ainda: “na forma de conjunção carnal, não se exige a introdução completa do pênis na vagina, bastando que ela seja incompleta. Não se exige, ainda, a ejaculação, nem tampouco a satisfação do desejo sexual do agente” (grifo do autor).

Entende Delgado (2009) que antes de Lei n. 12.015/2009 entrar em vigor, caso o ato não fosse consumado por circunstâncias alheias, mas, se tivesse existido algum ato libidinoso, era considerado tentativa de estupro, por não haver ocorrido conjunção carnal. Após a unificação do tipo, com o advento da Lei n. 12.015/2009, tornou-se irrelevante a ausência de conjunção carnal, já que os atos frustrados por si só, são capazes de caracterizar o tipo.

### 3.5 Estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável é o delito cometido mediante violência presumida e praticado contra vítima que não seja capaz de oferecer resistência, em virtude de seu estado físico ou mental, conforme art. 117-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:



Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Vetado,

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

JESUS (2010), salienta que a proteção dos vulneráveis tem a finalidade de defender a intangibilidade sexual de determinados grupos de indivíduos, considerados mediante sua condição de fragilidade, colocando-os a salvo do ingresso precoce ou abusivo na vida sexual.

Com relação ao sujeito ativo, ele pode ser qualquer pessoa, independente do sexo, admitindo-se coautoria e participação. A pessoa vulnerável é o sujeito passivo, que nos termos da lei, se trata do menor de 14 anos, presumivelmente incapaz. A ausência de maturidade sexual ou desenvolvimento mental completo para consentir com a prática do ato sexual é presumida pela tenra idade da vítima, que de acordo com Nucci (2010, p. 395):

Vale observar que não há qualquer parâmetro justificativo para a escolha em tal faixa etária, sendo tão somente uma idade escolhida pelo legislador para sinalizar o marco divisório dos menores que padecem de vício de vontade, a ponto de serem reconhecidos pelo *status* de vulneráveis, daqueles que possam vivenciar práticas sexuais sem impedimentos. Verifica-se, pois, que a definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseado numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto, notadamente quando se leva em consideração o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações, que acelera o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes.

O dolo específico é o elemento subjetivo, que é imprescindível a finalidade libidinoso, com o fim de atender o apetite sexual. O agente deve ter consciência da condição de vulnerabilidade da vítima. O dispositivo normativo deixou de considerar a chamada presunção de violência ou grave ameaça como elemento normativo do tipo penal, sendo suficiente que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal, ou qualquer

outro ato libidinoso para que ocorra o crime de estupro. Consoante Nucci (2010, p. 395):

A fim de se desfazer tal equívoco, e, em respeito aos princípios constitucionais da intervenção mínima do direito penal, da ofensividade, do contraditório e da presunção de inocência, é que a vulnerabilidade, merecedora de tutela penal, deve ser compreendida de forma restrita e casuisticamente, tendo como essência a fragilidade e a incapacidade física ou mental da vítima, na situação concreta, para consentir com a prática do ato sexual.

Não obstante o legislador haja conferido caráter absoluto no que diz respeito a presunção de violência, não se pode deixar de considerar a possibilidade de ocorrência do erro de tipo, o que afastaria o elemento subjetivo de forma a tornar a conduta atípica. Nucci (2010, p. 395) ensina que “o autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal não se der ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa”.

O elemento objetivo caracteriza-se mediante prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, de acordo com FUHER (2009, p. 177), que traz os seguintes conceitos:

Conjunção carnal refere-se a introdução do pênis na vagina. A intromissão pode ser completa ou incompleta, pouco importa. Também é irrelevante que ocorra ou não a ejaculação. O coito chamado preambular ou vulvar não é conjunção carnal, mas constitui ato libidinoso diverso. O mesmo ocorre com a introdução do pênis na vagina construída cirurgicamente, em corpo masculino. Ato libidinoso é toda manifestação física que tem por objetivo satisfazer a lascívia (coito oral, anal, vulvar, *inter femura*, introdução de dedos ou objetos na vagina, no ânus, contato das mãos com o corpo, lambidas etc.). É fundamental que exista efetivo contato corporal com a vítima, sem o que, não há falar em estupro.

De acordo com a nova redação dada pela Lei n. 12.015/2009, a consumação do estupro ocorre com a imediata prática de ato libidinoso qualquer (visto que são vastos os casos), mesmo que seja preparatório para a conjunção carnal. Consoante o art. 1º, inc. VI, da Lei n. 8.072/1990, o estupro de vulnerável é crime hediondo, o cumprimento da pena deve ser em regime prisional inicialmente fechado. Mediante a nova redação deste dispositivo as divergências relacionadas à forma hedionda do delito de estupro foram cessadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se com este estudo que o estupro é um dos crimes mais antigos da sociedade. Sendo assim, desde os períodos antigos houve a necessidade de punir de forma severa esta conduta delituosa, levando em consideração os costumes e a cultura dos povos.

Percebeu-se que na legislação antiga, o delito de estupro era tratado de forma genérica, englobando crimes como o defloramento e a sedução de mulher. Entendia-se por violência, o emprego da força física e todos os outros meios que pudessem privar a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim, privá-la da possibilidade de resistir e se defender. Com o passar dos anos, muitas alterações foram feitas, entretanto, nota-se que desde sempre o delito de estupro foi punido de forma severa pela sociedade e considerado crime de natureza grave.

No Brasil, as normas que abordavam este delito sofreram transformações e adaptações na sua redação. Até então, vigorava no Código Penal dispositivo que versava a respeito do crime de estupro, prevendo suas punições legais e outro dispositivo que tratava do atentado violento ao pudor. Entretanto, com o advento da Lei n. 8.072/1990 os delitos de estupro e atentado violento ao pudor na forma simples, foram considerados crimes hediondos, essa Lei referia-se a todas as formas de estupro, simples e qualificadas destes delitos, reconhecendo sua natureza hedionda, vedada a progressão de regime.

Para aquela norma, a consumação do crime de estupro acontece mediante a efetiva conjunção carnal. Com relação ao estupro de vulnerável, trata-se da prática imediata de qualquer ato libidinoso, mesmo que seja preparatório para a conjunção carnal, não importando se houve penetração total ou parcial, não existindo necessidade de ejaculação.

Em 2009, mediante a publicação da Lei n. 12.015/1990, houve alteração na redação que versa sobre o crime de estupro e também sobre o crime de atentado ao pudor. A nova legislação modificou a nomenclatura do Título VI - Dos crimes contra os costumes -, passando a transcrevê-lo como Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, trazendo maior adequação ao conteúdo; houve modificação na redação do art. 213 e a revogação do art. 214, além de mudar de forma pontual, e com reflexo no Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei dos crimes hediondos, tornando o entendimento da hediondez do delito de estupro mais simples.

Nota-se que houve uma evolução nas normas com a revogação parcial do art. 9º da Lei n. 8.072/1990 - que majorava a pena para quem praticasse o delito contra menor de 14 anos -, que foi revogado pelo novo dispositivo normativo, entendem alguns, ou teve substituição pelo art. 217-A, entendem outros.

Sendo assim, é possível perceber que houve muitas transformações na legislação a respeito do delito de estupro desde os tempos antigos. Diante da análise normativa do novo dispositivo, nota-se que qualquer pessoa passou a poder ser vítima deste tipo de delito, entretanto, sabe-se que as mulheres são as maiores vítimas deste crime.

Verifica-se ainda que agora vigore uma lei mais eficiente e eficaz para os indivíduos que sofrem violência sexual. Quanto às questões de aceitação sociocultural para o advento da lei, é possível entender e acrescentar que esta lei passou a trazer melhorias no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade, enfatizando a busca da proteção da sexualidade.

Logo, para melhor esclarecimento salienta-se que o crime de estupro sofreu alterações, pelo fato de que, anteriormente, era conhecido apenas como crime praticado por homens e suas vítimas eram mulheres, uma vez que trazia como elementar a conjunção carnal, sendo possível apenas com a cópula vaginal, fazendo com que apenas a mulher figurasse no polo passivo desse delito.

A partir da nova redação dada pela Lei, que foi objeto deste estudo, qualquer indivíduo poderá ser visto como vítima deste crime. Ademais, define-se que as alterações feitas pelo legislador foram positivas não apenas para os cidadãos, visto que o Estado, além de garantir uma maior proteção, passou também a romper com traços e heranças deixados nas civilizações anteriores, ligações essas que não proporcionavam um aperfeiçoamento do próprio código penal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Eliete Alcântara Machado: **Um perfil do intelectual e político paulista e o projeto do código criminal brasileiro** (1937/42). Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1989.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em 01 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 25 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 23 out 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 10 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.930, de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8930.htm). Acesso em: 10 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2008. HC 93674/SP. Primeira Turma. Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 07.10.2008. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 26 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2015. AgRg no REsp 1324621 SP 2012/0102614-0. Quinta Turma. Ministro Jorge Mussi. Data do Julgamento: 28.04.2015. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184255405/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1324621-sp-2012-0102614-0>. Acesso em: 24 out 2016.

\_\_\_\_\_. *Vade Mecum: código penal*. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral – tomo 1*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte especial**. 5ª ed. rev. e ampl. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte especial**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal**: curso completo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELGADO, Yordan Moreira. **Comentários à Lei n. 12.015/09**. Jus Navegandi, Terezina, ano 14, n.º 2289, 07 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto.13629>>. Acesso em: 25 out 2010.

DELMANTO, Celso. DELMANATO, Roberto. DELMANATO JÚNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIREDO. M. L. M. de. **A modificação introduzida pela Lei n. 12.015/2009 e seus reflexos**. Disponível em 2011: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-modificacao-introduzida-pela-lei-120152009-e-seus-reflexos,35217.html>> Acesso em: 27 set. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. v. 1, t. 1. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. São Paulo: RT. 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Curso de direito penal**: parte geral. 3.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 4 ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

HOFFBAUER, Néelson Hungria. A autoria intelectual do Código Penal de 1940. *In*: Conferência pronunciada na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, 1954.

HOFFBAUER, Néelson Hungria; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte especial. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência Temática.** In: FILHO, Carlos Henrique de Carvalho. RT/Fasc.Pen., ano 90. v. 789. Julho 2001.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Novo tipo penal de estupro:** formas típicas qualificadas e concurso de crimes. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 13, n. 2258, 6 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13462>. Acesso em 27 set. 2016.

MARTINS, José Renato. **O delito de estupro após o advento da lei n.12.015/09:** questões controvertidas em face das garantias constitucionais. Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2013.

MARTINS, José Salgado. **Sistema de direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal:** parte especial. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra a dignidade sexual:** comentário à Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei.** n.12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais, vol. 902, p. 395, dez/2010.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Lei n. 12.015/2009. Reforma legislativa dos crimes sexuais previstos no Título VI do Código Penal brasileiro.** Aspectos relevantes. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 13, n. 2240, 19 ago.2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13356>. Acesso em: 10 set.2016.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** 2. ed. rev. atual. ampl. e compl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Códigos penais do Brasil.** Evolução histórica. Bauru/SP: Javoli, 1980.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROLIM, Rivail Carvalho. **Justiça criminal e condição feminina na capital da República em meados do século XX.** In: Sociedade e Estado. Volume 22, n. 1, Brasília. 2007.

SEGATO, Rita Laura. **A estrutura de gênero e a injunção do estupro.** In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes et al (Org). Violência, gênero e crime no Distrito Federal. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**: parte geral. t. 1. São Paulo: José Konfino, 1947.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.